**PROCESSO LICITATÓRIO N. 50/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2021**

**Recorrente:** Transporte Coletivo Terci Ltda.

**Recorrida:** Reunidas Transportes S.A.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Pregoeira, que desclassificou a recorrente por entender não preenchido o requisito do item 4.2 “e” do edital, visto que a recorrente juntou registro no DETER em nome de outra transportadora.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela manutenção da decisão.

Acolho o parecer jurídico apresentado pela Assessoria Jurídica por seus próprios fundamentos.

Isso porque entendo, na mesma linha adotada pela Pregoeira, que não houve exigência não especificada no edital, nem interpretação extensiva, pois todos os documentos exigidos no edital dizem respeito aos participantes da licitação.

Não há como se cogitar, salvo por disposição expressa no edital, que seja permitido a qualquer licitante participar do processo licitatório fazendo uso de autorizações conferidas à terceiros que não irão executar o transporte objeto do certame.

Ante o exposto, verificado que é tempestivo, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a decisão da Pregoeira em sua integralidade.

Publique-se.

Após, voltem conclusos para a devida adjudicação e homologação, na forma do art. 4º, inc. XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Calmon, 31 de agosto de 2021.

**HÉLIO MARCELO OLENKA**

Prefeito Municipal